

**CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 01/92, 25/94, 26/03 e 54/04 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que, no Plano de Trabalho 2004-2006, se determinou a identificação dos aspectos conceituais básicos do Código Aduaneiro do MERCOSUL que demandarão definições por parte do Grupo Mercado Comum.

Que, com tal objetivo, se estabeleceu um Grupo de Trabalho, o qual elevou uma proposta de diretrizes políticas que o Código Aduaneiro do MERCOSUL deverá seguir.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1 – Adotar as definições e as diretrizes que deverão ser utilizadas como base para a redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL, que constam em anexo à presente Resolução.

Art. 2 – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

## ANEXO

### DEFINIÇÕES E DIRETRIZES A CONSIDERAR NA REDAÇÃO DO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL

#### **Alcance do Código Aduaneiro**

O objetivo é contar com um Código “Quadro”. Tal corpo de normas deve regular também a circulação das mercadorias intrazona durante o processo de transição até a conformação definitiva da União Aduaneira.

#### **Âmbito de aplicação e território aduaneiro**

Detalha-se, a seguir, o âmbito espacial de aplicação do Código Aduaneiro do MERCOSUL.

1. O presente Código e suas normas regulamentares, tal como se definem no item 5 deste artigo, constituem a legislação aduaneira comum do MERCOSUL. Assim mesmo, tal legislação será aplicável em cada um dos Estados Partes do MERCOSUL.
2. A legislação aduaneira do MERCOSUL se aplicará na totalidade do território dos Estados Partes e nos enclaves concedidos a seu favor.
3. Tal legislação regulará o tráfico internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países e também o tráfico interno entre eles até que entre em vigência a União Aduaneira completa.
4. Entende-se por Enclave a parte do território de um Estado não integrante do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira do MERCOSUL.
5. Entende-se por normas regulamentares as disposições emanadas dos órgãos competentes do MERCOSUL ditadas para fins da aplicação deste Código e as nacionais complementares.
6. As legislações aduaneiras de cada um dos Estados Partes serão aplicáveis supletivamente dentro de suas respectivas jurisdições, naqueles aspectos não regulados especificamente pelo presente Código e suas normas regulamentares.
7. Manterão sua validade os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada um dos Estados Partes na data de entrada em vigor do presente Código.

#### **Território Aduaneiro**

##### Conceito de “território aduaneiro”

O território aduaneiro é a parte do âmbito mencionado no item 2 do artigo 1 na que se aplica um único regime tarifário e de restrições de caráter econômico às importações e às exportações do mesmo.

## Âmbitos excluídos do território aduaneiro. Conceito de exclave

1. Os exclaves e as zonas francas, assim como os espaços aéreos correspondentes a tais âmbitos, não são parte do território aduaneiro do MERCOSUL.
2. Entende-se por exclave a parte do território dos Estados Partes do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira de um terceiro Estado, nos termos do convênio internacional que assim o estabeleça.
3. Entende-se por zona franca a parte delimitada do território dos Estados Partes na qual a entrada e a saída da mercadoria não estão sujeitas ao pagamento de impostos nem à aplicação de restrições de caráter econômico.

## **Infrações Aduaneiras**

Tendo em vista a diferença de tratamento e as assimetrias existentes nas legislações nacionais, os ilícitos aduaneiros ficarão, nesta etapa, fora do Código Aduaneiro do MERCOSUL; e, portanto, serão regulados pela legislação de cada Estado Parte.

## **Regime de saída da mercadoria (Exportação)**

O Código Aduaneiro do MERCOSUL conterá disposições sobre esta temática, nos termos estabelecidos na Dec. CMC Nº 50/04.

## **Valoração de mercadorias na Exportação**

O Código Aduaneiro do MERCOSUL conterá disposições sobre esta matéria.

## **Regulamento Específico do Despachante de Aduanas**

Os Estados Partes acordam que o Código Aduaneiro do MERCOSUL só estabelecerá disposições gerais na matéria. A regulamentação desses agentes estará sujeita à normativa de cada Estado Parte.

Tais disposições gerais deverão fixar um tratamento para os seguintes pontos:

- a) Critérios de qualificação técnica para o exercício da profissão.
- b) Possibilidade de que cada Estado Parte regule a obrigatoriedade ou não do Despachante de Aduana.
- c) Exigência de garantia para o exercício profissional.

## **Responsabilidade dos operadores do comércio exterior**

O tratamento que o Código Aduaneiro do MERCOSUL conferir a cada um dos operadores deve possibilitar a aplicação de sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário por cada Estado Parte.

Sobre as conseqüências tributárias da atuação dos diversos operadores, e tendo em vista as diferenças de critérios que atualmente aplicam os Estados Partes, o texto do Código deverá permitir que cada Estado Parte estabeleça os alcances da responsabilidade desses sujeitos.

Acordou-se que a responsabilidade pela obrigação tributária deverá recair sobre o declarante e/ou sobre quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria. Cada Estado Parte poderá estender essa responsabilidade de maneira solidária a quem exercer a representação de tais sujeitos.

### **Sanções pecuniárias**

O Código Aduaneiro do MERCOSUL não legislará sobre as sanções pecuniárias derivadas do descumprimento da obrigação tributária ou da perpetração de ilícitos aduaneiros, em virtude das diferenças de tratamento e das assimetrias existentes nas legislações nacionais.

### **Prescrição da ação para exigir o pagamento do crédito tributário**

O Código Aduaneiro do MERCOSUL não regulará, nesta primeira etapa, tal instituto, devido às diferenças de tratamento e às assimetrias existentes nas legislações nacionais.

### **Fato gerador da obrigação tributária**

O fato gerador da obrigação tributária aduaneira é a importação ou a exportação da mercadoria para consumo.

### **Outros**

Acordou-se que, na oportunidade de considerar as distintas modalidades vigentes em matéria de Depósitos Aduaneiros, terão especialmente em conta as características das legislações portuárias, aeroportuárias e/ou terrestres em cada um dos Estados Partes.

Quanto à inclusão do mar territorial no território aduaneiro, acordou-se que o Código Aduaneiro do MERCOSUL contemplará um regime aduaneiro especial para o tratamento da entrada, permanência e saída das mercadorias no mar territorial, tendo em conta a legislação vigente em cada Estado Parte.